



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 30 de março de 1987

ACÓRDÃO Nº 101-78.472

Recurso nº 51.969 - IRPF - Exercício de 1986.

Recorrente CARLOS KRZIZANOWSKI

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU (PR).

IRF - LUCRO CONSIDERADO DISTRIBUÍDO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A partir de 20-10-83 a tributação da diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será efetuada exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, como lucro considerado automaticamente distribuído aos sócios, acionistas e titular de empresa individual, por força do disposto no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83.

Recurso a que se dá provimento por ter havido erro na identificação do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS KRZIZANOWSKI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, por erro na identificação do sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 30 de março de 1987.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con^{se}lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10936-000.056/88-45

RECURSO Nº: 51.969

ACÓRDÃO Nº: 104-78.472

RECORRENTE: CARLOS KRZIZANOWSKI

R E L A T Ó R I O

CARLOS KRZIZANOWSKI, domiciliado em Guaíra (PR), recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu (PR), através da qual foi confirmado parcialmente o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1986, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de procedimento ex officio instaurado contra a pessoa jurídica SETE QUEDAS VEÍCULOS LTDA., no Processo nº 10936-000.061/88-85, da qual o interessado é sócio, participando com 13,86% de seu capital social.

2. Foi apurado através daquele procedimento que a referida pessoa jurídica omitiu receita operacional, ao revender veículos usados sem registrar as operações em sua escrita comercial e fiscal, tendo a fiscalização arbitrado a margem de resultado obtido naquelas operações marginais para efeito de incidência do IRPJ, considerando como lucro distribuídos aos sócios, sob a Cédula "F" de suas declarações de rendimentos, na proporção de suas quotas de capital na sociedade, sob o enquadramento legal dos artigos 20 e 35 do RIR/80.

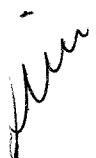
3. O lançamento foi impugnado às fls. 11/12, tendo o interessado se reportado às razões expendidas na impugnação da pessoa jurídica SETE QUEDAS VEÍCULOS LTDA., juntando cópia daquela defesa, citando, ainda, notícia da Apelação em Mandado de Segurança do T.F.R. através da qual fora reconhecida que a tributação reflexa só era legítima se acompanhada de prova de que a distribuição fora efetivamente realizada.

Acórdão nº 101-78.472

4. Pela decisão de fls. 33/38 o lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade a quo, ajustando a presente exigência ao que fora decidido no processo matriz, cuja decisão é juntada às fls. 24/32.

5. Segue-se às fls. 39/41 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual o interessado reitera as razões expendidas no apelo do processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.472

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso nº 93.411 interposto pela pessoa jurídica SETE QUEDAS VEÍCULOS LTDA. nos autos do processo número 10936-000.061/88-85, do qual este decorre, foi julgado por esta Câmara, sendo-lhe negado provimento por unanimidade de Votos, como faz certo o Acórdão nº 101-78.314, de 20/02/89.

Ficou confirmado naquele procedimento que a referida pessoa jurídica omitiu receita operacional em sua escrituração, ao deixar de registrar operações de compra e venda de veículos usados, tendo a fiscalização arbitrado o lucro obtido nessas operações, tomando por base à margem de lucratividade obtida em operações registradas no mesmo período.

Esse lucro, após sofrer a tributação do IRPJ, foi considerado distribuído aos sócios, como tributação reflexa, na proporção da participação no capital social da empresa, sob a Cédula "F" de suas respectivas declarações de rendimentos, com base no artigo 35, do RIR/80.

Ocorre, entretanto, que a SETE QUEDAS VEÍCULOS ' não teve seus lucros arbitrados, nos exatos termos do artigo 5399 c/c artigo 400, do RIR/80, por falta de abandono da escrituração.

No caso, a fiscalização considerou como desviado do crivo da tributação apenas o resultado líquido da receita de revenda de carros usados gerada à margem da escrita, resultado esse obtido por arbitramento, utilizando-se o fisco do mesmo percentual de lucratividade obtido pela empresa nos negócios registrados. A empresa SETE QUEDAS VEÍCULOS LTDA. continuou sendo tributada no exercício fiscalizado com base no lucro real.

Ora, dispõe o artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065, de 20/10/83, ao cuidar da tributação de receitas desviadas da tributação, a partir daquela data:

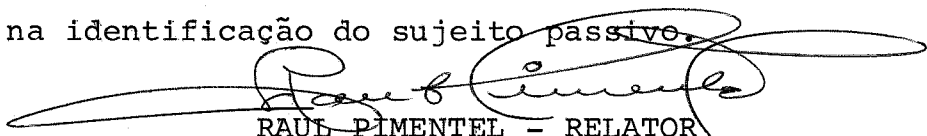


Acórdão nº 101-78.472

"Art. 8º - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)."

No caso, a tributação na distribuição do lucro, exigida reflexivamente, foi feita na pessoa física dos sócios e não na pessoa jurídica SETE QUEDAS VEÍCULOS LTDA., como determinada naquele mandamento legal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, por erro na identificação do sujeito passivo.



RAUL PIMENTEL - RELATOR